



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600205-16.2024.6.21.0011 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 11ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Recorrentes: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) E CLERIO VON MUHLEN

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES CRIMINAIS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAU. ART. 27, III, A, RES. TSE Nº 23.609/19. AÇÃO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO OU PROFERIDA POR ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO. ART. 1º, I, I, LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PREENCHIDOS OS DEMAIS REQUISITOS. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela FEDERAÇÃO BRASIL DA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) e por CLERIO VON MUHLEN contra sentença prolatada pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral de São Sebastião do Caí/RS, a qual **indeferiu** o requerimento de registro de candidatura deste para concorrer ao cargo de vereador.

De acordo com a decisão, o candidato, intimado para suprir a omissão, não apresentou as certidões criminais para fins eleitorais da Justiça Federal de 1º grau e de 2º grau, infringindo, assim, o disposto no art. 27, inciso III, “a”, da Resolução TSE nº 23.609/19. (ID nº 45685030)

Irresignados os recorrentes alegam que as certidões juntadas com o recurso evidenciam que inexistente processo com condenação de inelegibilidade contra o candidato, estando atendidos, portanto, os requisitos do art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/19. Alegam, ainda, que embora a “Certidão Judicial para Fins Eleitorais” da Justiça Federal informe a existência de dois processos em seu desfavor, os registros das Certidões Narratórias comprovam que a Ação Civil nº 5014922-32.2017.4.04.7108/RS foi julgada improcedente e aguarda a análise do reexame necessário e a Ação Civil nº 5014920- 62.2017.4.04.7108/RS foi julgada extinta e já transitou em julgado. Com isso, requer a reforma da sentença (ID nº45685034)

Sem contrarrazões, o feito foi encaminhado a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID nº45684819)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão aos recorrentes. Vejamos,

Em preliminar, ressalta-se o entendimento do e. TSE no sentido de que “**é admissível** a juntada de documentos enquanto não exaurida a fase ordinária do processo de registro de candidatura, ainda que tal providência tenha sido anteriormente oportunizada.” (TSE AgRg no REsp nº 0600241-67.2020.6.16.0163, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, acórdão de 01/07/2021)

Assim, não há óbice para o conhecimento dos documentos juntados aos autos após a sentença.

Isso assentado, observa-se que o pedido de registro de candidatura foi indeferido por ausência das certidões criminais para fins eleitorais da Justiça Federal de 1º grau e de 2º grau, com fulcro no disposto no art. 27, inciso III, “a”, da Resolução TSE nº 23.609/19.

Os recorrentes, a seu turno, juntaram as certidões faltantes nos IDs 45685037, 45685038, 45685039 e 45685040.

Então, compulsando os autos, verifica-se que as certidões juntadas apontam que o candidato recorrente é réu na Ação de Improbidade Administrativa nº 5014922-32.2017.4.04.7108/RS, a qual foi julgada improcedente, sendo resolvido o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mérito da demanda com base no art. 487, I, do CPC, na qual ainda não se operou o trânsito em julgado (ID 45685039).

Consta, ainda, que ele também foi réu na Ação de Improbidade Administrativa nº 5014920-62.2017.4.04.7108/RS, a qual foi extinta sem julgamento de mérito por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC, com trânsito em julgado no dia 27 de fevereiro de 2020. (ID 45685040).

De outro lado, temos que, para a configuração da inelegibilidade constante do art. 1º, I, I, da LC nº 64/90, **é imprescindível o preenchimento de alguns requisitos. Vejamos:**

Art. 1º. São inelegíveis:

I- Para qualquer cargo:

l) os que **forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; *(g.n.)*

Assim, considerando que o candidato **não possui suspensão de direitos políticos em decisão condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado**, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento lícito, e que os **demais requisitos para o deferimento do registro de candidatura foram preenchidos**, deve ser permitida a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

participação dele no pleito vindouro.

Portanto, **deve prosperar a irresignação**, com o conseqüente **deferimento** do pedido de registro de candidatura.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 3 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral